
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Eletrônica nº. 0009/2024

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto Mariano Procópio e das obras lineares de interligação da Elevatória no Município de Juiz de Fora.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 37.009.606/0001-06) (pág. 2.064 a 2.099), contra a decisão da Agente de Licitação da CESAMA que declarou a empresa Montreal Construções Ltda (CNPJ 04.843.023/0001-19) vencedora da Licitação Eletrônica nº 0009/2024.

A peça recursal foi divulgada na área de licitações do *site* da CESAMA e no portal de Compras Públicas, para conhecimento do seu inteiro teor.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso, manifestou-se a empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA.

Estabelece o item 10.3 do Edital da Licitação Eletrônica nº. 0009/2024 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.3 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer a todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) agente de licitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.2;
- b) conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

c) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras Públicas;

Em se tratando de uma licitação que já havia sido finalizada em 05/11/2024 e retomada por conta da inabilitação da primeira colocada visto a sua suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos, foram considerados apenas os requisitos “a” e “b” do item 10.3 do edital para conhecimento do recurso e das contrarrazões, de acordo com as orientações registradas pela agente de licitação no chat do portal de compras públicas, onde toda tramitação recursal se daria por e-mail.

No prazo recursal, a empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA. apresentou por e-mail as razões recursais fundamentadas. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Intenção: foi realizada exposição da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório da agente de licitação, por meio da intenção recursal registrada através de e-mail, conforme orientação via chat do sistema;
- Tempestividade: a empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA. registrou suas razões tempestivamente por e-mail, conforme orientação via chat do sistema, no prazo previsto no instrumento convocatório;
- Regularidade Formal: a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, cumprindo o exigido nas alíneas “a”, e “b” do item 10.3 do Edital.

A empresa Montreal Construções Ltda apresentou as suas contrarrazões (pág. 2.102 a 2.108), que foram divulgadas na área de licitações do *site* da CESAMA e no portal de Compras Públicas.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Pelo Instrumento Convocatório da Licitação Eletrônica nº 0009/2024 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura do certame para *Contratação de empresa de engenharia para Implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto Mariano Procópio e das obras lineares de interligação da Elevatória no Município de Juiz de Fora*.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

TRÊS empresas interessaram-se em participar: Montreal Construções Ltda; RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA; e FS ENGENHARIA LTDA, cuja abertura ocorreu em 31/10/2024, conforme se verifica em Ata de Sessão, emitida pelo sistema do Portal de Compras Públicas e anexada às pág. 1.565 a 1.579 do processo licitatório. A engenheira da Cesama, Roberta Ruhena Vieira, gerente de expansão analisou e aceitou (pág. 1.329) a proposta da empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (pág. 1.332). Passando-se assim, para a fase de habilitação. A análise e aprovação da qualificação econômico-financeira (pág. 1.442 a 1.448) foi realizada pelo contador da Cesama, Robson Dutra Ferreira (pág. 1.438 a 1.441). A engenheira Roberta Ruhena Vieira analisou e habilitou (pág. 1.449 e 1.450) a licitante após a análise dos documentos de qualificação técnica (pág. 1.453 a 1.563).

Desta forma, a empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora, fechando-se assim o prazo de intenção de recurso do qual nenhum licitante usufruiu do direito.

Quando o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Cesama para análise e confecção de parecer de conformidade legal (pág. 1.588 e 1.593), foi observado pelo parecerista a ausência da convocação na sessão pública para o desempate previsto na LC 123/06 referente aos benefícios das ME/EPP, considerando o estabelecido nos itens 9.11 e 9.12 do edital. O que foi prontamente resolvido através de convocação, via e-mail (pág. 1.599 e 1.602), oportunizando à empresa FS ENGENHARIA LTDA que se manifestasse no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas nova proposta inferior ao melhor preço apresentado pela empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, sob pena de preclusão de seu direito.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

A empresa FS ENGENHARIA LTDA não se manifestou, foi dado seguimento ao processo licitatório.

Em 19/11/2024, foi publicado o resultado do certame (pág. 1.609 e 1.610) declarando a empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA vencedora da LE 0009/2024.

Em 22/11/2024 foi divulgado por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município publicação (pág. 1.617) de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos aplicada pela Prefeitura de Juiz de Fora.

A Cesama concedeu, portanto, à empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e ampla defesa quanto à referida suspensão aplicada (pág. 1.615 e 1.618).

A RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA apresentou sua defesa (pág. 1.615 a 1.673) que foi analisada pela Procuradoria Jurídica da Cesama que concluiu através de parecer (pág. 1.688 a 1.696) “que os efeitos da penalidade de suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração, aplicada pelo Município de Juiz de Fora à empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda, engloba tanto a Administração Pública direta quanto a indireta do Município, estando a CESAMA impedida de licitar e contratar com a sobredita empresa.”

Segue considerando que “ a existência de recurso interposto pela empresa RFJ, em face da decisão do Município de Juiz de Fora que aplicou a penalidade, recomenda-se aguardar a decisão final do recurso a ser analisado e decidido pelo próprio Município.”

Desta feita, o então Diretor Presidente da Cesama Júlio César Teixeira orientou que se aguardasse a decisão final da Prefeitura (pág. 1.699).

Com a publicação (pág. 1.700) da decisão do Município, indeferindo o recurso da empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA em segunda instância, foi apresentado novo parecer da Procuradoria Jurídica da Cesama (pág. 1.705 e 1.710) opinando que “*que os reflexos da decisão que ratificou a penalidade de suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal,*

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

aplicada pelo Município de Juiz de Fora à empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda em 19 de dezembro de 2024, impede que esta última firme contrato com a CESAMA, devendo ser declarada inabilitada, consoante o disposto no item 9.19 do Edital da Licitação Eletrônica nº 009/2024.”

Assim, o então Diretor Presidente da Cesama decidiu (pág. 1.713) por declarar “inabilitada, consoante o disposto no item 9.19 do Edital da Licitação Eletrônica no 0009/2024” a empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda.

A agente de licitação convocou as empresas participantes, através de e-mail (pág. 1.715 e 1.716) a comparecer virtualmente, no portal de compras públicas de nova sessão no dia 06/01/2025 para continuidade do certame.

A empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA foi oficialmente inabilitada, abrindo oportunidade a segunda colocada, empresa FS ENGENHARIA LTDA a apresentar sua proposta comercial (pág. 1.720) após a fase de negociação. A proposta foi analisada e aceita (pág. 1.718) pela engenheira Roberta Ruhena Vieira.

Passando-se assim, para a fase de habilitação da empresa FS ENGENHARIA LTDA. A empresa foi inabilitada na qualificação econômico-financeira (pág. 1.745 a 1.758) após análise realizada pelo contador da Cesama, Robson Dutra Ferreira (pág. 1.741 a 1.744). A engenheira Roberta Ruhena Vieira analisou e inabilitou (pág. 1.759) a licitante após a análise dos documentos de qualificação técnica (pág. 1.761 a 1.818).

Foi convocada a terceira colocada, empresa Montreal Construções Ltda que teve sua proposta comercial analisada e aprovada pela engenheira Roberta Ruhena Vieira, (pág. 1.820 e 1.821). E os documentos de habilitação analisados da seguinte forma: A análise e aprovação da qualificação econômico-financeira (pág. 1.845 a 1.926) foi realizada pelo contador Robson Dutra Ferreira (pág. 1.841 a 1.844). A engenheira Roberta Ruhena Vieira analisou e habilitou (pág. 1.927) a licitante após a análise dos documentos de qualificação técnica (pág. 1.929 a 2.040), sendo declarada vencedora da LE 0009/2024 a empresa Montreal Construções Ltda.

Na sessão a agente de licitação informou aos licitantes que *“apesar do sistema não fechar o prazo de intenção de recurso, iremos abrir o prazo de 30 minutos conforme edital, para o envio da intenção de recurso através do e-mail*

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

rmelo@cesama.com.br que deverá ser encaminhado até às 9:52 minutos de hoje, dia 13/01/2025.”

A empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de recorrer através de e-mail (pág. 2.060) encaminhado tempestivamente às 9h38min. do dia 13/01/2025.

Foi dado conhecimento via e-mail (pág. 2.061) a todos os interessados com as orientações dos procedimentos seguintes.

A empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA apresentou suas razões recursais (pág. 2.064 a 2.099) de acordo com as orientações e prazos estabelecidos, conforme edital e a empresa Montreal Construções Ltda encaminhou as suas contrarrazões (pág. 2.102 a 2.108). As peças foram publicadas no site da Cesama, no Portal de Compras Públicas e encaminhadas via e-mail a todos os interessados. A seguir passa-se a análise das respectivas peças.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA insurge-se contra a decisão da Agente de Licitação que declarou a empresa Montreal Construções Ltda vencedora da LE 0009/2024 em relação aos seguintes pontos: (1) **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA MONTREAL**; (2) **INABILITAÇÃO DA EMPRESA RFJ**.

(1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA MONTREAL

A recorrente inicia sua queixa informando que “para garantir que o objeto da contratação seja executado com a qualidade e segurança necessárias, o edital estabeleceu exigências rigorosas quanto à qualificação técnica dos licitantes.”

Informa que “entre os requisitos essenciais, destaca-se a necessidade de comprovação de capacidade técnica-operacional, incluindo a apresentação de atestado técnico que demonstre a execução de uma elevatória de esgoto ou água com vazão mínima de cem litros por segundo (100l/s) e de escoramento em estaca prancha de 29.000 kg (280 m²). Ademais, o edital veda expressamente o somatório de atestados para comprovar a capacidade de

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

vazão, permitindo-o apenas para o escoramento, conforme previsto no item 6.1.5.c.1 do Edital e no item 18.1.4.a.1 do Termo de Referência.”

Afirma que “a empresa Montreal Construções Ltda., declarada vencedora do certame, apresentou documentação que não atende integralmente às exigências editalícias.”

Observa que “o documento fornecido pela licitante identificado como “6.1.5 C – AT – Cesama – Santo Agostinho” descreve a execução de uma Elevatória com dimensões de 5,3 x 2,9 m e o fornecimento de dois conjuntos moto-bomba de 5 CV. No entanto, neste atestado, não há comprovação de que a obra executada atendeu a vazão solicitada, qual seja: “implantação de elevatória de esgoto ou de água com vazão de projeto mínima 100 l/s.””

Continua sua argumentação, estabelecendo que “no atestado da Montreal identificado como “6.1.5 C – AT – Pref. Mun. Cuparaque – Implantação de Interceptor de Esgotos” foi encontrado item descrevendo uma Elevatória de Esgoto com bomba de vazão de operação igual a 7,89 litros por segundo, vazão que não atende o exigido pelo Edital.”

(2) INABILITAÇÃO DA EMPRESA RFJ.

Continua suas alegações esclarecendo que “a empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda foi desclassificada em virtude de um processo administrativo referente à inexecução parcial do contrato 01.2022.091 da Concorrência nº 001/2022, com o Município de Juiz de Fora para “revitalização da Praça Antônio Carlos”. Essa inexecução envolvia serviços específicos, como pintura da fachada tombada, pintura interna de sanitários públicos e fornecimento de esquadrias e vidros, não tendo sido entregues apenas 3,02% do saldo contratual.”

Afirma que “a empresa ainda apresentou recurso de defesa alegando que eventuais atrasos decorreram de fatores externos, como a ausência de liberação de áreas pela fiscalização. Além disso, a penalidade imposta pela Prefeitura não impede a participação da RFJ em licitações promovidas por outros entes, uma vez que a sanção não é extensível à CESAMA.”

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

CONCLUSÃO

A recorrente conclui requerendo que:

“1. A inabilitação da empresa Montreal Construções Ltda., por não atender às exigências técnicas previstas no edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação de capacidade de vazão de 100l/s;.

2. Que sejam realizadas diligências para verificação in loco das obras referidas nos atestados apresentados pela Montreal, bem como análise detalhada da documentação, a fim de confirmar as irregularidades apontadas.

3. Que o recorrente seja declarado habilitado e adjudicatário do objeto do certame.”

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida inicia suas alegações assegurando que *“a Montreal comprovou a experiência na execução de elevatória de água e esgoto por meio do Atestado Técnico Operacional "6.1.5 CAT Cesama Santo Agostinho", o qual descreve a execução de elevatória com dimensões de 5,3 x 2,9m e o fornecimento de dois conjuntos motobomba de 5 CV cada, perfazendo uma vazão de 115,63 l/s, conforme planilha de cálculo apresentada.”*

Estabelece que *“a Montreal apresentou o Atestado Técnico Operacional "6.1.5 CAT CESAMA Remodelação de Redes de Esgoto 2018", o qual comprova a execução de 2.880,40 m² de escoramento em estaca prancha, o que corresponde a 28.804 kg.”*

Afirma que *“a Montreal comprovou atender a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, não havendo que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.”*

CONCLUSÃO

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

A recorrida concluiu pedindo “(i). Que sejam acolhidos, em sua totalidade, as contrarrazões de recurso apresentadas por Montreal Construções Ltda, mantendo, em sua integralidade, a decisão que consagrou essa sociedade empresária vencedora do certame público relacionada ao Edital 009/2024, passando a fase de assinatura do respectivo contrato público.

(ii). Que sejam extraídas cópias do presente procedimento administrativo e encaminhadas ao Ministério Público para fins de apuração de prática, em tese, do crime de falsidade ideológica.

(iii). Que seja aplicada a penalidade pecuniária descrita na legislação de regência, em seu grau máximo, 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor base da licitação em razão da violação configurada, bem como em razão do caráter pedagógico punitivo inerente a punição.”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Finalidade da licitação

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei Federal 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Os pontos do recurso ora impetrado pela Recorrente e analisados pela Cesama:

(1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA MONTREAL;

6.2. Parecer técnico

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Diante do teor puramente técnico da primeira parte do recurso, fora solicitado parecer do Diretor de Desenvolvimento e Expansão, engenheiro Marcelo Mello do Amaral, apensado aos autos, à pág. 2.111 do processo licitatório:

6.2.1. Da análise dos atestados:

“Por ocasião da execução dos serviços objeto do atestado CAT 1420180001881 - Obras na Adutora Chapéu D'Uvas e Ampliação da ETA CDI - Item 1.2 da planilha do Atestado, fui responsável pelo acompanhamento e fiscalização desta obra com apoio da empresa Contécnica como supervisora. Podemos afirmar que o nível de complexidade e o grau de dificuldade das montagens eletromecânicas da elevatória de água bruta da captação flutuante da adutora de Chapéu Duvass, são superiores a aqueles, objeto da construção da elevatória de esgoto bruto que se pretende construir no presente certame. O nível de complexidade do içamento dos conjuntos moto bomba, sua montagem mecânica em uma plataforma flutuante, bem como a montagem do barrilete contando com três conjuntos de tubulações com diâmetros nominais e vazões nominais, são superiores aos previstos para a presente obra. Neste atestado consta a montagem de uma elevatória cuja vazão nominal é de 560l/s (montagem de duas bombas titulares, cada uma de 280l/s), mais uma bomba reserva de 280l/s. Logo supera de forma bastante clara a exigência do presente edital que é de uma de 100l/s. Considerando todo o exposto e que a questão do trabalho em área de sub-solo é objeto da análise dos atestados relativos a execução de escavação profunda com emprego de escoramento tipo estacas prancha, cujo atendimento foi avaliado no atestado CAT 3039026/23 - Contrato de Remodelação de Redes de Esgoto - Item 1.45 da planilha do Atestado, onde está demonstrado um total de 2.880,40m² (equivalente a 298.327,14kg), bastante superior aos 29.000kg exigidos, podemos afirmar que a empresa Montreal está habilitada no presente certame.”

(2) INABILITAÇÃO DA EMPRESA RFJ.

6.3. Parecer jurídico

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Diante do teor puramente jurídico da última parte do recurso, fora solicitado parecer da Procuradoria Jurídica da Cesama, neste ato representada pelos pareceristas Dra. Aline Maximiano Pereira e Dr. Fabiano dos Santos Mattos, apensado aos autos, às págs. 1.688 a 1.696 e 1.705 a 1.710 do processo licitatório. Os pareceres encontram-se em inteiro teor nos seguintes endereços do site da Cesama: https://www.cesama.com.br/site/uploads/arquivos_editais/3008/173860981981262906778.pdf

https://www.cesama.com.br/site/uploads/arquivos_editais/3008/173860982573888355186.pdf

6.3.1. Da conclusão do primeiro parecer:

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui constantes do processo, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, alheios às atribuições desta Procuradoria, conclui-se que os efeitos da penalidade de suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração, aplicada pelo Município de Juiz de Fora à empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda, engloba tanto a Administração Pública direta quanto a indireta do Município, estando a CESAMA impedida de licitar e contratar com a sobredita empresa.

No entanto, considerando a existência de recurso interposto pela empresa RFJ, em face da decisão do Município de Juiz de Fora que aplicou a penalidade, recomenda-se aguardar a decisão final do recurso a ser analisado e decidido pelo próprio Município.

É o Parecer que submeto à consideração.

ALINE MAXIMIANO
PEREIRA:03534416600

Assinado de forma digital por
ALINE MAXIMIANO
PEREIRA:03534416600
Dados: 2024.12.13 11:35:17 -03'00'

Aline Maximiano Pereira
OAB/MG 98.159

FABIANO DOS
SANTOS
MATTOS:05179447666

Fabiano Dos Santos Mattos
OAB/MG 123.541

Digitally signed by FABIANO DOS SANTOS MATTOS:05179447666
DN: cn=FABIANO DOS SANTOS MATTOS, ou=Juiz de Fora, ou=MG, ou=BRASIL, ou=Internet Security, cn=FABIANO DOS SANTOS MATTOS:05179447666
Reason: I am the author of this document
Date: 2024.12.13 11:38:48-03'00'
C=BR, E=fabiano.mattos@cesama.com.br, OU=CESAMA, OU=Juiz de Fora, OU=MG, OU=BRASIL

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

6.3.2. Da conclusão do segundo parecer:

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui constantes do processo, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, alheios às atribuições desta Procuradoria, **conclui-se que os reflexos da decisão que ratificou a penalidade de suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, aplicada pelo Município de Juiz de Fora à empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda em 19 de dezembro de 2024, impede que esta última firme contrato com a CESAMA, devendo ser declarada inabilitada, consoante o disposto no item 9.19 do Edital da Licitação Eletrônica nº 009/2024.**

É o Parecer que submeto à consideração.

ALINE MAXIMIANO
PEREIRA:03534416600
Aline Maximiano Pereira
OAB/MG 98.159

Assinado de forma digital por ALINE
MAXIMIANO PEREIRA:03534416600
Dados: 2024.12.20 09:58:03 -03'00'

FABIANO DOS SANTOS
MATTOS:05179447666

Fabiano dos Santos Mattos
OAB/MG 123.541

Digitally signed by FABIANO DOS SANTOS MATTOS (O=179447666)
DN: cn=FABIANO DOS SANTOS MATTOS, ou=179447666, ou=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CF A3, ou=SEI BRANCO, ou=
Brazilian, cn=FABIANO DOS SANTOS MATTOS (O=179447666)
Brazilian, I am the author of this document
Date: 2024.12.20 09:52:58 -03'00'
File PDF Reader Version: 2023.2.9

6.4. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio fundamental das licitações públicas que está estabelecido na Lei geral de licitação e na Lei nº 13.303/16, que rege a Cesama. Este princípio estabelece que a administração e os licitantes devem cumprir às regras definidas no instrumento convocatório, que, neste caso, é o edital. Isto significa que tanto a administração como os licitantes devem seguir os termos do edital em relação ao procedimento, documentação, propostas, julgamento e contrato. O edital deve estabelecer tudo o que é importante para o certame, e a administração não pode exigir mais nem menos do que está previsto nele.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante para a realização do certame e para disciplinar as relações jurídicas resultantes. Por exemplo, se o objeto do certame mudar, pode haver desconformidade que pode levar à aplicação de repercussões apenadoras, ou ampliar ou restringir a competição. Outra aplicação do princípio é que as propostas e as exigências de habilitação que não estejam de acordo com o edital devem ser desclassificadas. Sendo assim, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU.

O TRF1 trata do assunto quando decide que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

(AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

(AC 200232000009391): “Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

O TCU também trata do assunto, de modo sintetizado nas recomendações apresentadas:

Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Portanto, de acordo com o parecer técnico que fez a análise detalhada dos atestados, a empresa Montreal Construções Ltda não só atendeu como ultrapassou, em muito, as exigências do item 6.1.5.c do edital, tanto no que se refere implantação de elevatória de esgoto ou de água com vazão de projeto mínima 100 l/s (cem litros por segundo) como na exigência de 29.000 Kg (correspondente a 280,00 m²) de escoramento em estaca prancha.

6.5. Princípio do julgamento objetivo

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

O princípio do julgamento objetivo é um princípio norteador do procedimento licitatório que obriga a Administração a julgar as propostas com base em critérios objetivos definidos no edital. A premissa é evitar que o julgamento seja feito de acordo com critérios desconhecidos pelos licitantes ou de acordo com a subjetividade pessoal do julgador.

O princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. O edital deve apontar claramente o critério de julgamento a ser adotado para determinar o licitante vencedor, tanto na fase de proposta como na fase de habilitação da empresa, de modo que somente se sagrará vencedora à licitante que atender a todos os requisitos exigidos.

O princípio do julgamento objetivo afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. Desviar-se das regras fixadas pode ensejar revogação ou anulação dos atos praticados no certame, redundando, desta forma, em enorme prejuízo ao atendimento do interesse público.

Justen Filho trata do assunto (2001, p. 448):

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

No caso concreto, o julgamento foi indubitavelmente objetivo, visto que, de acordo com o parecer técnico, a empresa Montreal Construções Ltda tem quantitativos suficientes para atendimento às duas exigências de capacidade técnica.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

6.5. Princípio da igualdade ou isonomia

O princípio da isonomia entre as partes é um princípio jurídico que garante que todos sejam tratados de forma igual perante a lei, sem discriminação e de forma justa.

(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou DI PIETRO (2001, p. 299).

Justen Filho (2000, p. 59-61) descreve que:

Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações 'inovadoras', introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa.

A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico.

O princípio da isonomia garante ao licitante que não atendia às exigências do edital não seja prejudicado por aquele que as desconsiderou. No caso em tela, a habilitação da empresa RFJ Construção e Engenharia LTDA, penalizada pela Administração Pública Municipal estaria em contradição ao exigido nos itens 3.2, alíneas “d”, “e”, “f” e “g” e 9.19 do edital, prejudicando o licitante que não participou do certame por não atender a tal exigência.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o parecer técnico do engenheiro da Cesama Marcelo Mello do Amaral, demonstrando que a empresa Montreal Construções Ltda atendeu ao exigido no item 6.1.5.c do edital;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Considerando o parecer jurídico apresentado pelos pareceristas, Dra. Aline Maximiano Pereira e Dr. Fabiano dos Santos Mattos, recomendando a inabilitação da empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda, de acordo com o item 9.19.3 do edital, esta agente de licitação **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa **RFJ Construção e Engenharia Ltda.**, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios da Cesama (RILC).

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as contratações públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 03 de fevereiro de 2024.

Renata Neves de Mello
Agente de Licitação da Cesama

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA - 4053/2024
Código do documento 57-3703008976625890928

Anexo: 165 LE 0009-2024 - Julgamento Recurso RFJ Agente de licitação.pdf



Assinaturas

RENATA NEVES DE MELLO
rmelo@cesama.com.br
Assinou como responsável


Renata Neves de Mello
Chefe de Departamento / Agente
Departamento de Licitação e Assessoria de Contratos (DLC)
(04) 3402-7000



Detalhe das Assinaturas

04-fevereiro-2025 08:20:19

RENATA NEVES DE MELLO Assinou - E-mail: rmelo@cesama.com.br - IP: 177.99.196.238 - Geolocalização: null, null, null, null (null) - null - Documento de identificação: 01472781716 - Data Hora: 2025-02-04 08:20:19.0

Esse documento está assinado e certificado pela Dataged